



Prefeitura Municipal de São João del-Rei

CNPJ 17.749.896/0001-09,
Rua Ministro Gabriel Passos, 199, Centro, CEP.: 36.307.330
Tel: (32) 3379-2923 Fax: (32) 3379-2925
www.saojoaodelrei.mg.gov.br

DECISÃO DE RECURSO

PROCESSO LICITATÓRIO: 004/016
CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º: 004/2016

OBJETO: Seleção de empresa para execução de obras de infraestrutura urbana no seguimento de extensão e modificação de rede elétrica com substituição de I.P., incluindo fornecimento de mão-de-obra e material, conforme Planilha Orçamentária, Memorial Descritivo e Cronograma físico-financeiro, em logradouros diversos do Município

Cuida-se de expediente de Recurso Administrativo contra decisão da Comissão de Licitação, interposto por **CBE CONSTRUTORA BRASILEIRA DE ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ n.º 02.112.074/0001-45, sob o qual passamos a nos posicionar no prazo legal.

1. DA ALEGAÇÃO DA RECORRENTE

A recorrente **CBE CONSTRUTORA BRASILEIRA DE ENGENHARIA LTDA** interpôs Recurso Administrativo com o fim de recorrer da decisão da Comissão que, em razão da apresentação de documentação em desconformidade com o Edital, promoveu a desclassificação desta do certame em referência.

A Recorrente aduz em razões de reforma que “... a recorrente apresentou o *Balanco Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social 2015 ... atendendo ao item 7.5.1 do edital.*”.

Mais adiante, considera que “... a recorrente apresentou o *BALANÇO PATRIMONIAL em conformidade com o SPED contábil, que contempla as demonstrações de dois períodos, apresentando os resultados de 2014 na coluna “Valor da última DRE”, e os resultados de 2015.*”

Sustenta ainda que: “... o *Princípio da Comparabilidade é fato incontroverso.*”



Prefeitura Municipal de São João del-Rei

CNPJ 17.749.896/0001-09,
Rua Ministro Gabriel Passos, 199, Centro, CEP.: 36.307.330
Tel: (32) 3379-2923 Fax: (32) 3379-2925
www.saojoaodelrei.mg.gov.br

Aponta que “... a não apresentação das notas explicativas por parte da Recorrente não resulta em divulgação enganosa ... não entra em conflito com o objetivo das demonstrações contábeis”

Alega que “ assim, flagrante a violação do art 3º da Lei licitatória ”

Assevera que “... o que observa, portanto, é o desrespeito aos princípios acima destacados.”

Ao final, pugna por “... reformar a decisão atacada, considerando a recorrente habilitada.”

2. DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA JM CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA

Por sua vez a empresa JM CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA, aduz em sede de contrarrazões que:

“a recorrente deve ser julgada improcedente tendo em vista a manifestação expressa de RENÚNCIA.

(...) “permitir que a recorrente continue no certame sem apresentar corretamente a documentação exigida no instrumento convocatório (...) ofende o princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

(...) “a forma legal de escrituração contábil e de apresentação do balanço, segundo a resolução nº 1.418/2012, de acordo com a NBC TG 26 e ITG 1000 deve se dar segundo o princípio da comparabilidade.”

(...) “a indagação quanto à imparcialidade da mesa licitatória em prol de nossa empresa por estarmos sediados no município, chega a ser ridícula, tendo em vista (... decisões ocorridas em outros processos licitatórios, nossa própria proposta já foi desclassificada por incorrer na ausência de documentos essenciais a participação.

3. A ANÁLISE DOS RECURSOS

3.1. Da preliminar de admissibilidade



Prefeitura Municipal de São João del-Rei

CNPJ 17.749.896/0001-09,
Rua Ministro Gabriel Passos, 199, Centro, CEP.: 36.307.330
Tel: (32) 3379-2923 Fax: (32) 3379-2925
www.saojoaodelrei.mg.gov.br

Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade do referido recurso. Assim, considerando o que estabelece o artigo 109, inciso I, “a” da Lei 8.666/93 temos que:

“**Art. 109.** Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante; (...)”

No caso em apreço, compulsando os autos, verifica-se que o documento fora protocolizado junto à Superintendência de Controle de Processos Licitatórios do Município de São João Del Rei, no dia 15/07/2016, portanto, obedeceu devidamente o prazo estabelecido pelo artigo alhures citado.

Oportuno salientar que, consultado as ocorrências do Processo de Licitação em destaque, acerca do fato de que alguma empresa porventura tenha impugnado o edital, principalmente quanto à exigência de apresentação do balanço patrimonial e DRE atendendo ao princípio da comparabilidade segundo as normas contábeis citadas no subitem 7.5.1 do edital, não foi encontrada qualquer manifestação contrária.

Entretanto, a Comissão Permanente de Licitação verifica que a recorrente apresentou, quando do protocolo dos envelopes, renúncia expressa ao exercício do direito de recorrer, conforme termo autuado às fls 360 do Processo Licitatório.

No entanto, para que não haja dúvidas quanto à inabilitação da empresa CBE CONSTRUTORA BRASILEIRA DE ENGENHARIA LTDA e quanto à habilitação da empresa JM CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA, a Comissão, por amor ao debate, fará algumas considerações sobre o mérito.

3.2. Do Mérito

Passando à análise do mérito, quanto aos pontos levantados pela Recorrente, tem-se as seguintes considerações e entendimentos:



Prefeitura Municipal de São João del-Rei

CNPJ 17.749.896/0001-09,

Rua Ministro Gabriel Passos, 199, Centro, CEP.: 36.307.330

Tel: (32) 3379-2923 Fax: (32) 3379-2925

www.saojoaodelrei.mg.gov.br

3.2.1. Da vinculação às disposições do ato convocatório.

A Contratação a ser realizada pelo Município de São João Del Rei vincula-se aos termos definidos no Edital da Concorrência Pública n.º 04/2016, em obediência ao princípio do instrumento vinculatório, conforme assevera o artigo 41º, da Lei n.º 8.666/93, senão vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que, tendo-os aceito sem objeção, venha a apontar, depois da abertura dos envelopes de habilitação, falhas ou irregularidades que o viciariam, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.

Nesse sentido, define o renomado autor Marçal Justen Filho:

“Ao submeter à administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei n.º 8666/93 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital, e simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento, **Todos os critérios e todas as exigências deverão constar de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital.**” (*JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos. 10. ed. São Paulo: Dialética, 2004.*)

Em sendo assim, o princípio da vinculação ao Edital impede que a Administração e os licitantes se afastem das normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena dos atos praticados.

É cediço que as licitações públicas pautam-se num conjunto de formalidades, que devem ser observadas quando fundadas na legislação em vigor.



Prefeitura Municipal de São João del-Rei

CNPJ 17.749.896/0001-09,
Rua Ministro Gabriel Passos, 199, Centro, CEP.: 36.307.330
Tel: (32) 3379-2923 Fax: (32) 3379-2925
www.saojoaodelrei.mg.gov.br

Assim, desconsiderar qualquer uma delas é infringir a lei.

Malgrado o esforço do recorrente em fundamentar suas razões em matéria de ordem técnica, tem-se que tais fundamentações recaem sobre o edital, que como se conta, não foi impugnado no prazo legal.

Ao aceitar o edital, não cabe em fase posterior o questionamento sobre as imposições realizadas no instrumento convocatório, e, além do mais, cumpre a quem vier se candidatar à disputa, preencher os requisitos exigidos, sob pena de inabilitação.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande de Sul possui entendimento sedimentado no sentido de que a não observância aos ditames editalícios enseja em INABILITAÇÃO dos concorrentes, conforme julgado abaixo colacionado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes para que concorram em igualdade de condições. **AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.** (Agravado de Instrumento Nº 70058222548, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 30/04/2014)

Para além da decisão do tribunal judiciário estadual, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: “Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”.

Como também na seguinte decisão TCU:

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO



Prefeitura Municipal de São João del-Rei

CNPJ 17.749.896/0001-09,
Rua Ministro Gabriel Passos, 199, Centro, CEP.: 36.307.330
Tel: (32) 3379-2923 Fax: (32) 3379-2925
www.saojoaodelrei.mg.gov.br

AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.
DETERMINAÇÃO.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.**

Como se pode aferir do teor do item 7.5.1 do Edital, a empresa licitante que se interessar em participar do certame, no momento da abertura dos envelopes de habilitação, deveria apresentar balanço observando as normas contábeis para a escrituração:

7.5.1 - Balanço Patrimonial e Demonstração do resultado do exercício – DRE, correspondentes ao último exercício social já exigíveis e apresentados, na forma da lei, de acordo com a NBC TG 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis; e ITG 1.000 – Manual de Contabilidade Simplificada para Empresas, devendo ser observado o Princípio da Comparabilidade (as demonstrações deverão ser apresentadas contemplando dois períodos).

Se acaso a Comissão julgasse a empresa recorrente habilitada diante da apresentação do documento (fls 424 - 429 dos autos) estaria, na verdade e por óbvio, ferindo “de morte” os princípios previstos na Carta da República e no art 3º do Estatuto das Licitações, notadamente a vinculação ao instrumento convocatório e a impessoalidade. A Recorrente lamentavelmente se equivoca ao afirmar que a Comissão agiu de forma rigorosa, enquanto que, na verdade, apenas e tão somente agiu em estrita observância ao instrumento convocatório. Vale dizer: agiu em estrita observância às formalidades exigidas e necessárias para a obtenção do bem comum, para garantia da igualdade de todos e para que os critérios de legalidade e impessoalidade fossem observados. Não há que fugir dessa regra! Não há que se falar em rigorismo! O EDITAL É A LEI DA LICITAÇÃO e a recorrente não apresentou a documentação correta!

Muito embora a empresa recorrente tenha apresentado o balanço patrimonial, não o fez em observância às regras editalícias.

A simples alegação de que o balanço e DRE apresentados contemplam as demonstrações de dois períodos não é suficiente para satisfação da exigência em tela.

A verdade é que a recorrente não cuidou de apresentar o documento atendendo aos ditames da Resolução CFC nº 1.418/12 - Planilha modelo disposta no Anexo 2, como também, não atendendo à NBC TG 26 – itens 38A e 113.



Prefeitura Municipal de São João del-Rei

CNPJ 17.749.896/0001-09,
Rua Ministro Gabriel Passos, 199, Centro, CEP.: 36.307.330
Tel: (32) 3379-2923 Fax: (32) 3379-2925
www.saojoaodelrei.mg.gov.br

Disponíveis em:

http://www.sindcontsp.org.br/uploads/acervo/arquivos/RES_1418%20-%202002.07.pdf

[http://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2015/NBCTG26\(R3\)](http://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2015/NBCTG26(R3))

Portanto, ao não preencher os requisitos exigidos pelo edital, não restou alternativa à Comissão, senão a de inabilitar a concorrente.

Cabe, ainda, ressaltar que em toda a dissertação das razões recursais, o recorrente apresenta, e a contrapõe, com a apresentação de sua justificativa, o que demonstra que a decisão da Comissão foi fundamentada, exclusivamente, no desatendimento do edital.

Por derradeiro, à guisa do comentário da recorrente: “*porque usar de tanto formalismo para inabilitar todas as licitantes com domicílio diferente ao Município, restando apenas habilitada uma única empresa e com sede no município de São João Del Rei.*” Melhor sorte não assistiu à recorrente, vez que a conduta adotada por esta Comissão se coaduna totalmente aos princípios previstos no art 37 da Carta Magna e no art 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

Vale registrar, a despeito do alegado, que a hipótese da não vinculação ao edital é que seria, de fato, uma atitude ilegal. O fato de determinada empresa estar sediada no município de São João Del Rei, não confere a ela privilégio algum.

O cumprimento de **TODAS AS EXIGÊNCIAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO** é algo inarredável e não representa mero formalismo.

4. DA DECISÃO

Ex positis, resta claro a regularidade da conduta adotada pela Comissão, decidindo-se, assim, pela **IMPROCEDÊNCIA** do **RECURSO ADMINISTRATIVO** impetrado pela empresa **CBE CONSTRUTORA BRASILEIRA DE ENGENHARIA LTDA.**

O servidor Paulo Henrique Moreira, Diretor de Contabilidade da Secretaria Municipal de Finanças – CRC 106.717/O, auxiliou a Comissão na análise da habilitação econômico financeira e na análise do presente Recurso.



Prefeitura Municipal de São João del-Rei

CNPJ 17.749.896/0001-09,
Rua Ministro Gabriel Passos, 199, Centro, CEP.: 36.307.330
Tel: (32) 3379-2923 Fax: (32) 3379-2925
www.saojoaodelrei.mg.gov.br

Com efeito reiteramos o fato de que a empresa recorrente RENUNCIOU EXPRESSAMENTE AO DIREITO DE RECURSOS previstos nas alíneas “a” e “b” do Inciso I do art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93.

É como decidimos.

São João Del Rei, 21 de julho de 2016.

(ASSINADO NO ORIGINAL)

Comissão Permanente de Licitação